

turas que ocorrerem nos quadros daquele pôsto: na classe de marinha, para a 3.ª de cada três; nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, para a 2.ª de cada duas; e na classe dos engenheiros construtores navais, para todas. Na escolha intervirá um conselho de promoções e o Ministro, conselho que será constituído pelo chefe do estado maior naval, pelo superintendente dos serviços da armada, por um capitão de mar e guerra da classe de marinha e por dois capitães de fragata ou capitães-tenentes da classe do oficial a promover. O conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de preferência, os nomes de três oficiais escolhidos de entre os primeiros tenentes que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, podendo a de aptidão física ser verificada posteriormente, e se encontrem no quinto superior do seu quadro, na classe de marinha, e no têrço superior, nas classes de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, lista que será presente ao Ministro, a fim de êste decidir qual o oficial a promover.

§ único. Quando o quinto ou o têrço a que se refere êste artigo não fôr número inteiro, será arredondado para o número inteiro mais próximo e em caso de igualdade para o maior.

Art. 93.º-F. Os conselhos de promoção são nomeados anualmente pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTERIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:126

Considerando que pelo decreto n.º 28:306, de 22 de Dezembro de 1937, foi autorizada a adjudicação à Sociedade Construtora da Docca do Pôrto de Leixões da obra de prolongamento do cais acostável do molhe sul do referido pôrto, pela quantia de 1:822.000\$, ficando a cargo da Administração dos Portos do Douro-Leixões a despesa a fazer com os trabalhos de dragagem e quebramento de rochas inerentes à referida obra, que deveria ser executada nos anos de 1937, 1938 e 1939;

Considerando que, por falta de material, não pôde a Administração dos Portos do Douro-Leixões executar os trabalhos a seu cargo com o desenvolvimento previsto, do que resultou não poder a empresa adjudicatária concluir a sua empreitada até ao final do corrente ano;

Considerando porém que nos primeiros meses de 1940 deve estar terminada a dragagem e quebramento de rochas, o que permitirá levar a cabo a conclusão do prolongamento do cais acostável por todo o referido ano;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Administração dos Portos do Douro-Leixões a prorrogar pelo ano de 1940 o

contrato celebrado com a Sociedade Construtora da Docca do Pôrto de Leixões para a execução da obra de prolongamento do cais acostável do molhe sul do referido pôrto, não podendo o respectivo encargo exceder o saldo disponível da verba de 1:822.000\$ fixada no artigo 1.º do decreto n.º 28:306, de 22 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 8 de Dezembro de 1939, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 1.000\$, a sair da verba do n.º 3) «Alimentação — Rações» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 9 de Dezembro de 1939. — Pelo Administrador Geral, *João Carlos Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:127

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total da quantia de 20.000\$ da verba de 50.000\$ descrita no actual orçamento dêste Ministério na alínea a) do n.º 1) do artigo 268.º, capítulo 3.º, em relação ao Observatório Central Meteorológico Infante D. Luiz.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vietra Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 30:128

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxi-

cas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É incluída na tabela I anexa ao decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Cera (fusão e preparação de), 2.ª classe, com os inconvenientes de cheiro e perigo de incêndio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:129

São relativamente avultadas as quantidades de azeite da presente colheita cuja acidez excede o limite legal estabelecido para o azeite alimentar, devido principalmente à acção da *dacus oleae* e do *oleosporium olivarum*, vulgarmente conhecidos pelas designações de mósca da azeitona e gafa.

Pareceu necessário, por isso, permitir a venda ao público, até ao fim do próximo ano, de azeite com mais de 4 graus de acidez, quer para diminuir os prejuízos do produtor, quer ainda para maior aproveitamento no consumo do que se produziu. Ao mesmo tempo foi incumbida a Junta Nacional do Azeite de,

nas compras a efectuar para sustentação dos preços, atender especialmente aos azeites de acidez acima da legal, visto parecer que é em relação a estes que se exerce actualmente uma tal ou qual especulação. Depois de refinados, podem ainda ser cedidos aos produtores que não tenham experiência da refinação, para com êles beneficiarem e valorizarem as quantidades por vender. Quanto ao crédito, será concedido pela Caixa em condições semelhantes às dos anos anteriores.

É indispensável porém atacar o mal na sua origem, indo até à obrigatoriedade do tratamento das árvores. No próximo ano serão executadas demonstrações pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, com a colaboração da Junta, nas regiões mais afectadas e, em seguida, definidas as bases do tratamento obrigatório.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até ao fim do próximo ano é admitida a tolerância de 1 grau na acidez do azeite alimentar em relação à estabelecida no decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.